



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação**  
**Departamento de Vigilância e Defesa Sanitária Animal**  
**Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal**

Of. Circular nº 010/2023 – DIPOA/DDA/SEAPI

Porto Alegre, 27 de outubro de 2023.

Assunto: Amostra de contraprova.

Para: Estabelecimentos registrados na DIPOA.

Prezados Senhores

A chefia da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) do Departamento Vigilância e Defesa Sanitária Animal (DDA) da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO as atividades de inspeção e de fiscalização em estabelecimentos de industrialização de produtos de origem animal e a necessidade de padronização de suas ações,

DETERMINA:

As análises fiscais deverão ser coletadas em triplicata, obedecendo ao disposto no Decreto Estadual 53.848/2017 artigo 188 e Decreto Federal 9.013/2017 artigo 470, observando o texto citado abaixo:

*“Art. 188. Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.*

*§ 1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada à rede laboratorial credenciada pelo SIE, e as demais devem ser utilizadas como contraprova, sem que uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório ou do SIE local.*

*§ 2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação**  
**Departamento de Vigilância e Defesa Sanitária Animal**  
**Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal**

*§ 3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:*

*I - a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;*

*II - o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;*

*III - tratar-se de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial; e*

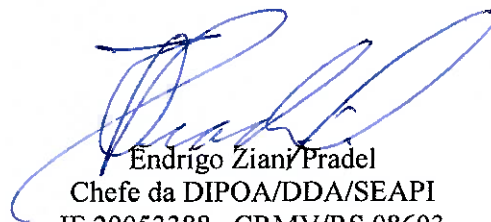
*IV - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos.”*

E deverão ser consideradas as seguintes observações referentes ao parágrafo 3º (exceções):

- 1) Inciso II: considera-se que o produto apresenta prazo de validade exíguo quando possuir prazo de validade remanescente igual ou inferior a quarenta e cinco dias, contado da data da coleta.
- 2) Inciso III: são consideradas análises realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial, por exemplo, análise na plataforma de recebimento de leite, verificação de ph ou teor de cloro na água de abastecimento, etc.
- 3) Enquadra-se ainda nas exceções quando se tratar de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do tempo, como por exemplo amostras para pesquisa de lactose, nitrito e nitrato quando só é este o parâmetro a ser analisado.

Fica revogado o Ofício Circular 002/2020 – GAB DIPOA/DDA/SEAPDR.

Atenciosamente,



Endrigo Ziani Pradel  
Chefe da DIPOA/DDA/SEAPI  
IF 29053388 – CRMV/RS 08603